



# DIÁRIO DO GOVÉRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto de sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 26:852 e ao regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado pelo referido decreto-lei.

### Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido, por despacho do Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, autorizada uma transferência de verba do orçamento.

Declaração de terem sido, por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças, aprovados os quadros do pessoal assalariado, com carácter permanente, dos serviços do tráfego, da fiscalização fluvial e marítima, apalpadeiras, das oficinas das comissões administrativas e de encadernação, guarda e venda de impressos das alfândegas.

### Ministério da Marinha:

Portaria n.º 8:531 — Dissolve a divisão colonial constituída pelos avisos de 2.ª classe *Pedro Nunes, Gonçalves Zarco e Carvalho Araújo*, destinada ao serviço de soberania nas colónias portuguesas de África.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Egito, por nota de 24 de Julho último, ao Foreign Office, aderido à Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1936.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:061 — Fixa definitivamente a composição das novas juntas autónomas de portos e define as suas atribuições.

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas as transferências de duas verbas do orçamento.

### Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:532 — Abre um crédito destinado a reforçar o orçamento da Agência Geral das Colónias para o ano económico de 1936 (dezóito meses).

### Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 27:062 — Autoriza o pagamento, pela Universidade de Coimbra, à Comissão Administrativa dos Bens Cultuais do mesmo concelho, de metade da renda, vencida no mês de Dezembro de 1935, das dependências da Sé Catedral arrendadas à referida Universidade.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicados com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 177, 1.ª série, de 30 de Julho de 1936,

pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, Junta de Electrificação Nacional, o decreto-lei n.º 26:852 e o regulamento de licenças para instalações eléctricas, aprovado pelo referido decreto-lei, determino que se façam as seguintes rectificações:

### Ao decreto-lei n.º 26:852:

No artigo 2.º, onde se lê: «o decreto n.º 23:385, de 16 de Dezembro de 1933», deve ler-se: «o decreto n.º 23:365, de 16 de Dezembro de 1933».

### Ao regulamento de licenças para instalações eléctricas:

No artigo 40.º, alínea a), onde se lê: «linhas de transportes ou de distribuição de energia eléctrica», deve ler-se: «linhas de transporte ou de distribuição de energia eléctrica».

No artigo 43.º, onde se lê: «se as duas determinações foram cumpridas», deve ler-se: «se as suas determinações foram cumpridas».

No artigo 55.º, § 2.º, onde se lê: «a deslocação do árbitro pela Repartição dos Serviços Eléctricos», deve ler-se: «a deslocação do árbitro indicado pela Repartição dos Serviços Eléctricos».

No artigo 56.º, § 3.º, onde se lê: «3.º Se, decorrido este prazo», deve ler-se: «§ 3.º Se, decorrido este prazo».

No artigo 59.º, § 3.º, onde se lê: «O quantitativo da multa a aplicar será fixado», deve ler-se: «O quantitativo da multa a aplicar será fixado».

Em 26 de Setembro de 1936.— *António de Oliveira Salazar.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devi-dos efeitos se publica que, por despacho de Sua Exceléncia o Senhor Presidente do Conselho e Ministro das Finanças, de 13 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 227.000\$, da verba de 500.000\$, inscrita no n.º 2) do artigo 65.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças do ano económico de 1936, para reforço da verba inscrita no n.º 1) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 29 de Setembro de 1936.— Pelo Chefe da Repartição, *J. Miranda Vasconcelos.*

## Direcção Geral das Alfândegas

Declara-se, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril último, que, por despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, datado de hoje, foram aprovados os quadros do pessoal assalariado, com carácter permanente, dos serviços do tráfego, da fiscalização fluvial e marítima, apalpadeiras, das oficinas das comissões administrativas e de encadernação, guarda e venda de impressos das alfândegas.

Os referidos quadros têm a seguinte composição:

## Tráfego

Alfândegas	Assalariados do sexo masculino (a)	Assalariados do sexo feminino (seladoras) (b)
Lisboa . . . . .	376	33
Pôrto . . . . .	260	6
Funchal . . . . .	30	—
Ponta Delgada . . . . .	13	—
Angra do Heroísmo . . . . .	9	—
Horta . . . . .	10	—
	698	39

(a) Dos 698 lugares de assalariados do sexo masculino apenas se preenchem, por agora, 439, de conformidade com o mapa seguinte:

Lisboa . . . . .	218
Pôrto . . . . .	175
Funchal . . . . .	14
Ponta Delgada . . . . .	13
Angra do Heroísmo . . . . .	9
Horta . . . . .	10
	439

só se completando o número de assalariados previsto para cada uma das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal, à medida que nelas se forem dando vagas de serventuários.

(b) Dos 39 lugares de assalariados do sexo feminino (seladoras) apenas se preenchem, desde já, 14 na Alfândega de Lisboa, só se completando o quadro, nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto, à medida que se forem dando vagas de seladoras no quadro do tráfego, a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 24:388, de 20 de Agosto de 1934.

## Fiscalização fluvial e marítima

Alfândegas	Remadores assalariados (a)
Lisboa . . . . .	121
Pôrto . . . . .	100
Funchal . . . . .	10
Ponta Delgada . . . . .	13
Angra do Heroísmo . . . . .	13
Horta . . . . .	10
	267

(a) Dos 267 lugares de remadores assalariados apenas se preenchem, por agora, 149, de conformidade com o mapa que segue:

Lisboa . . . . .	80
Pôrto . . . . .	50
Funchal . . . . .	8
Ponta Delgada . . . . .	5
Angra do Heroísmo . . . . .	1
Horta . . . . .	5
	149

só se fazendo a admissão dos restantes, até os quadros ficarem completos, à medida que se forem dando vagas de remadores do quadro, a que se refere o supra citado decreto n.º 24:919, de 10 de Janeiro do ano findo, ou as necessidades do serviço exigam a admissão de remadores assalariados.

## Apalpadeiras

Alfândegas	Apalpadeiras
Lisboa . . . . .	35
Pôrto . . . . .	30
Funchal . . . . .	1
Ponta Delgada . . . . .	1
Angra do Heroísmo . . . . .	1
Horta . . . . .	1
	69

## Oficinas das comissões administrativas

## Alfândega de Lisboa :

Encarregado . . . . .	1
Desenhador . . . . .	1
Escreventes . . . . .	2
Electricista . . . . .	1
Serralheiros . . . . .	5
Caldeireiros . . . . .	2
Carpinteiros . . . . .	6
Pedreiros . . . . .	3
Caiador . . . . .	1
Pintores . . . . .	4
Ajudantes . . . . .	4
Serventes . . . . .	3
	33

## Alfândega do Pôrto :

Torneiro . . . . .	1
Serralheiros . . . . .	2
Forjador . . . . .	1
Calafate . . . . .	1
Carpinteiros . . . . .	3
Pedreiros . . . . .	2
	10

## Encadernação e guarda e venda de impressos

## Alfândega de Lisboa :

Fiel de venda de impressos . . . . .	1
Fiel do depósito de impressos . . . . .	1
Ajudantes do fiel de venda de impressos . . . . .	2
Ajudantes do fiel do depósito de impressos . . . . .	5
Encadernadores . . . . .	11

## Alfândega do Pôrto :

Fiel de venda de impressos . . . . .	1
Fiel do depósito de impressos . . . . .	1
Ajudante de fiel . . . . .	1
Encadernadores . . . . .	3
Ajudante de encadernador . . . . .	7

## Alfândega do Funchal :

Encadernadores . . . . .	2
--------------------------	---

Direcção Geral das Alfândegas, 29 de Setembro de 1936.—O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Superintendência dos Serviços da Armada

## Repartição do Pessoal

## Portaria n.º 8:531

Tendo cessado os motivos que levaram à criação de uma divisão colonial constituída pelos avisos de 2.ª classe

*Pedro Nunes, Gonçalves Zarco e Carvalho Araújo*, destinada ao serviço de soberania nas colónias portuguesas de África: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, dissolver a divisão colonial criada pela portaria n.º 8:474, de 30 de Junho do corrente ano.

Ministério da Marinha, 1 de Outubro de 1936.—O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha, o Egípto, por nota de 24 de Julho último, ao Foreign Office, aderiu à Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1936.

De acordo com o artigo 23.º da mesma Convenção, só se torna efectiva esta adesão a partir do dia 24 de Outubro de 1936.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 25 de Setembro de 1936.—Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Repartição dos Serviços Marítimos

##### Decreto-lei n.º 27:061

Determinou o decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, no seu artigo 44.º, que em substituição das Juntas Autónomas do pôrto de Viana do Castelo e do rio Lima, do pôrto de pesca da Póvoa de Varzim, do pôrto e barra de Vila do Conde e do rio Ave, do pôrto comum de Faro-Olhão, do pôrto de Tavira, do pôrto comercial de Vila Real de Santo António, do pôrto de Portimão e do pôrto comercial de Lagos se criassem três juntas autónomas para os agrupamentos que se indicavam nas alíneas a), b) e c) do mesmo artigo, não se definindo porém as suas organizações.

Em regime transitório foi determinado pela portaria n.º 8:361, de 15 de Fevereiro último, que as comissões executivas das antigas juntas se mantivessem como comissões administrativas até ao estabelecimento das novas organizações.

Sendo indispensável fixar definitivamente a composição das novas juntas e definir as suas atribuições;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As juntas autónomas dos portos, criadas pelo artigo 44.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, denominam-se:

a) Junta Autónoma dos portos do Norte, com sede em Viana do Castelo, com atribuições nos portos de Viana do Castelo, Póvoa de Varzim e Vila do Conde;

b) Junta Autónoma dos portos de Sotavento do Algarve, com sede em Faro, com atribuições nos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António;

c) Junta Autónoma dos portos de Barlavento do Algarve, com sede em Portimão, com atribuições nos portos de Portimão e Lagos.

§ único. As zonas de jurisdição e de influência das Juntas são, relativamente a cada pôrto, as estabelecidas na lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914, para o pôrto de Viana do Castelo; decreto com força de lei n.º 14:940, de 21 de Janeiro de 1928, para o pôrto da Póvoa de Varzim; lei n.º 1:608, de 19 de Dezembro de 1923, para o pôrto de Vila do Conde; decreto com força de lei n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, para o pôrto de Faro-Olhão; lei n.º 1:415, de 21 de Abril de 1923, para o pôrto de Tavira; lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, para o pôrto de Vila Real de Santo António; decreto com força de lei n.º 15:204, de 19 de Março de 1928, para o pôrto de Portimão; lei n.º 1:585, de 15 de Abril de 1924, para o pôrto de Lagos.

Art. 2.º As Juntas Autónomas a que se refere o artigo 1.º dêste decreto-lei regem-se, na parte aplicável, pelas disposições dos decretos n.ºs 14:718 e 14:728, respectivamente de 8 e 19 de Dezembro de 1927, 15:645, de 23 de Junho de 1928, e 22:312, de 14 de Março de 1933.

Art. 3.º Compete especialmente a cada uma das Juntas Autónomas:

a) Proceder aos estudos e executar as obras que forem aprovadas, necessárias à construção, melhoramentos e conservação dos portos que estão sob a sua administração;

b) Administrar as suas receitas, subsídios de qualquer natureza e os impostos destinados à sua construção, melhoramentos e conservação;

c) Superintender, dentro da área da sua jurisdição, em todos os serviços respeitantes à exploração comercial dos portos;

d) Promover, pelos meios julgados mais eficazes, dentro das leis vigentes, o desenvolvimento dos portos.

Art. 4.º Cada uma das Juntas Autónomas tem a seguinte composição:

1.º Vogais natos:

a) O presidente da comissão executiva da câmara municipal da sede da Junta;

b) O engenheiro director do agrupamento de portos, director de cada um dos portos do agrupamento, administrador delegado;

c) O capitão do pôrto da sede da Junta;

d) O engenheiro director da hidráulica respectiva;

e) O engenheiro director de estradas do distrito a que pertence a sede da Junta;

f) O agente do Ministério Público da comarca da sede da Junta;

g) O chefe da delegação aduaneira da sede da Junta.

2.º vogais eleitos:

a) Um representante de cada uma das câmaras municipais dos concelhos onde ficam os portos dependentes da Junta, com excepção da relativa ao concelho da sede da Junta;

b) Um representante do comércio e indústria, eleito pelos respectivos organismos legalmente constituídos, de cada uma das localidades sedes dos portos;

c) Um representante dos interesses marítimos dos portos;

d) Um representante dos interesses piscatórios na zona marítima a que pertencem os portos;

e) Um representante de cada uma das companhias de caminhos de ferro que servem os portos.

§ 1.º Haverá ainda como vogais eleitos:

a) Na Junta Autónoma dos portos do Norte, um representante dos armadores da pesca do bacalhau de Viana do Castelo;

b) Na Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do

Algarve, um representante das Câmaras Municipais de Alportel e de Loulé, em conjunto, e outro das companhias da pesca do atum;

c) Na Junta Autónoma dos portos de Barlavento do Algarve, um representante da Câmara Municipal de Silves.

§ 2.º Para efeitos de representação os portos de Faro e de Olhão são considerados separadamente.

Art. 5.º No prazo de dez dias a contar da data do presente decreto-lei os presidentes das comissões administrativas a que se refere a portaria n.º 8:361, de 15 de Fevereiro último, avisarão as entidades mencionadas no n.º 2.º do artigo 4.º para, dentro do prazo de vinte dias a contar da data do aviso, procederem à eleição dos seus representantes e respectivos substitutos, lavrando autos desses actos, que lhes serão remetidos.

§ 1.º Terminado o prazo de vinte dias fixado no corpo d'este artigo serão pela mesma entidade convocadas para sessão as novas Juntas, devendo nessas reuniões proceder-se:

a) Àos actos a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 14:718;

b) À eleição mencionada no artigo 7.º do decreto n.º 22:312.

§ 2.º Terminadas as eleições a que se referem as alíneas a) e b) do § 1.º os presidentes das sessões entre-garão, mediante auto assinado por todos os presentes, as presidências das Juntas aos presidentes eleitos.

§ 3.º Em quanto não forem nomeados os presidentes das novas comissões executivas assumirão as presidências dessas comissões os presidentes das Juntas respectivas.

Art. 6.º Constituem receitas das Juntas Autónomas:

1.º Dos portos do Norte:

a) As estabelecidas nas alíneas a) e c) do artigo 2.º da lei n.º 216, de 30 de Junho de 1914, e na lei n.º 1:788, de 25 de Junho de 1925; nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 6.º do decreto n.º 14:940, de 21 de Janeiro de 1928, e na alínea a) do artigo 2.º da lei n.º 1:608, de 19 de Dezembro de 1923;

b) O rendimento da exploração comercial dos portos resultante da aplicação das tarifas e taxas aprovadas;

c) A receita proveniente da concessão de licenças de qualquer natureza e de aluguer de armazéns e dos terrenos sob a jurisdição da Junta.

2.º Dos portos de Sotavento do Algarve:

a) As estabelecidas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 6.º do decreto n.º 15:403, de 14 de Abril de 1928, com observância do disposto no § 2.º do mesmo artigo; nas alíneas a), c), f), g), h) e i) do artigo 2.º da lei n.º 1:415, de 21 de Abril de 1923; nas alíneas a), c), d) e g) do artigo 2.º da lei n.º 1:461, de 15 de Agosto de 1923, e no decreto n.º 25:170, de 23 de Março de 1935;

b) O rendimento da exploração comercial dos portos resultante da aplicação das tarifas e taxas aprovadas;

c) A receita proveniente da concessão de licenças de qualquer natureza e do aluguer de armazéns e dos terrenos sob a jurisdição da Junta.

3.º Dos portos de Barlavento do Algarve:

a) As estabelecidas nos n.ºs 1), 2), 3), 4) e 5) do artigo 5.º do decreto n.º 15:204, de 19 de Março de 1928, e nas alíneas a), c), d), g) e h) da lei n.º 1:585, de 15 de Abril de 1924;

b) O rendimento da exploração comercial dos portos resultante da aplicação das tarifas e taxas aprovadas;

c) A receita proveniente da concessão de licenças de qualquer natureza e do aluguer de armazéns e dos terrenos sob a jurisdição da Junta.

§ 1.º O aluguer de armazéns e de terrenos será dado mediante concurso público, que poderá ser dispensado

quando o pretendente fôr qualquer repartição do Estado ou ainda em casos especiais devidamente justificados, com autorização do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º As receitas a que se referem as alíneas b) e c) dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do presente artigo serão cobradas e arrecadadas directamente pelas Juntas respectivas.

Art. 7.º Cada um dos portos conservará a sua individualidade quanto a estatística, exploração, tarifas e taxas.

Art. 8.º Todo o material, quer fixo, quer flutuante, pertencente às Juntas extintas, transita para as Juntas que as substituem, podendo ser utilizado em qualquer dos portos delas dependentes, segundo as conveniências do serviço.

§ único. Os arquivos das extintas Juntas passam igualmente para os novos organismos.

Art. 9.º O engenheiro director de cada agrupamento será o director de cada pôrto desse agrupamento.

Art. 10.º Todo o activo e passivo das extintas Juntas passa para as novas Juntas que as substituem.

Art. 11.º (transitório). Durante o corrente ano as importâncias inscritas como subsídio às Juntas Autónomas dos portos no capítulo 4.º, artigo 69.º, do orçamento de despesa do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, para cada um dos portos a que se refere o presente decreto-lei, serão requisitadas pela Junta a que o pôrto pertencer, constituindo receitas das mesmas Juntas.

Art. 12.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações fará publicar os diplomas regulamentares necessários à completa execução do presente decreto-lei.

Art. 13.º São revogadas as leis n.º 216, 1:415, 1:461, 1:585 e 1:608, e os decretos com força de lei n.º 611, 14:940, 15:204 e 15:403, nas partes não mantidas pelo presente decreto-lei, e a portaria n.º 8:361, de 15 de Fevereiro de 1936, decreto n.º 9:306, com exceção dos artigos 41.º a 43.º e tabela anexa, e decretos n.ºs 10:914 e 23:205.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Arnaldo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abrantes — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### 8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:299, de 6 de Maio de 1936, que S. Ex.º o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 24 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 50.000\$ do n.º 1 para o n.º 2) do artigo 107.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Setembro de 1936. — Pelo Chefe da Repartição, Alfredo Pinto da Silva.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 26:299, de 6 de Maio de 1936, que

S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 25 do corrente, nos termos do artigo 17.<sup>º</sup> do decreto n.<sup>º</sup> 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 500.000\$ da alínea d) para a alínea e) do n.<sup>º</sup> 2) do artigo 40.<sup>º</sup>, capítulo 3.<sup>º</sup>, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 28 de Setembro de 1936.— Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo Pinto da Silva*.

## MINISTÉRIO DAS COLÔNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

2.<sup>a</sup> Repartição

2.<sup>a</sup> Secção

Portaria n.<sup>º</sup> 8:532

Tornando-se necessário dar cumprimento às disposições do decreto n.<sup>º</sup> 26:861, de 3 de Agosto de 1936: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, de harmonia com o decreto-lei n.<sup>º</sup> 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, aplicável por virtude do disposto no artigo 12.<sup>º</sup> do decreto n.<sup>º</sup> 21:988, de 15 de Dezembro de 1932:

1.<sup>º</sup> Que seja aberto um crédito especial da quantia de 10.400\$ para reforçar com 8.400\$ e 2.000\$, respectivamente, as verbas inseridas no capítulo 1.<sup>º</sup>, artigo 1.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1), e no capítulo 2.<sup>º</sup>, artigo 8.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1), do orçamento da Agência Geral das Colónias para o ano económico de 1936 (dezóito meses), aprovado por portaria n.<sup>º</sup> 8:155, de 29 de Junho de 1935;

2.<sup>º</sup> Que, como contrapartida, seja elevada para 16.400\$ a receita de 6.000\$, prevista no citado orçamento sob a rubrica «Percentagem sobre o recebimento de venci-

mentos», em virtude do disposto no artigo 4.<sup>º</sup> do citado decreto n.<sup>º</sup> 26:861.

Ministério das Colónias, 1 de Outubro de 1936.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.<sup>a</sup> Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.<sup>º</sup> 27:062

Com fundamento nas disposições do artigo 3.<sup>º</sup> do decreto-lei n.<sup>º</sup> 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup> do artigo 109.<sup>º</sup> da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento da importância de 1.247\$95, pela dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1936, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», capítulo 8.<sup>º</sup>, artigo 862.<sup>º</sup>, destinada a satisfazer pela Universidade de Coimbra à Comissão Administrativa dos Bens Cultuais do mesmo concelho metade da renda, vencida no mês de Dezembro de 1935, das dependências da Sé Catedral arrendadas à referida Universidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1936.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abrantes — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

